



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência



CLIPPING

DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 008 – março/2010

As notas aqui divulgadas foram extraídas dos informativos de jurisprudência nº [422](#), [423](#), [424](#), [425](#), [426](#) e [427](#) do STJ e [574](#), [575](#), [576](#), [577](#), [578](#) e [579](#) do STF, e das notícias publicadas pelos respectivos sites.

JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STJ

01– REPETITIVO. SUSPENSÃO. APELAÇÃO.

NÚMERO TJDFT: [20080110259479APC](#) – AC 328.558
NÚMERO STJ: [REsp 1.111.743- DF](#)

TJDFT - EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A instauração de procedimento para julgamento de recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça justifica a suspensão do processamento de apelação que trate do mesmo assunto, de modo a evitar futuro retardamento no andamento do feito. Decisão que melhor se coaduna com os princípios da celeridade e da economia processual. (20080110259479APC, Relator **SÉRGIO BITTENCOURT**, 4ª Turma Cível, julgado em 29/10/2008, DJ 12/11/2008 p. 114).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [424](#)

Cinge-se a questão à interpretação do art. 543-C do [CPC](#) quanto ao fato de o tribunal *a quo* ter suspenso a apelação referente à matéria já submetida à análise deste Superior Tribunal em recurso repetitivo. Quanto a isso, a Min. Relatora entendia que, em decorrência da política judiciária e da própria interpretação do referido artigo, não haveria razão para que os tribunais de primeira instância suspendessem o julgamento das referidas apelações. Contudo, esse entendimento ficou vencido, visto que a maioria dos integrantes da Corte Especial aderiu aos fundamentos do voto-vista proferido pelo Min. Luiz Fux. Entendeu-se, com isso, ser de regra a referida suspensão, em uma interpretação literal ou mesmo teleológica-sistêmica, bem como na ponderação dos interesses em jogo, pois se vê que, depois de julgado o recurso repetitivo, a tese retorna à instância *a quo* para sua adequação aos recursos sobrestados; além disso, permitir aos tribunais *a quo* julgar livremente sem aguardar a decisão do repetitivo seria acarretar ao STJ um duplo trabalho. Destacou que o recurso repetitivo é instrumento a serviço da cláusula pétrea da duração razoável do processo, além de possibilitar a aplicação do princípio da isonomia. REsp 1.111.743-DF, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 25/2/2010.

02– MULTA.COBRANÇA.CONTRATO.DESCUMPRIMENTO.

NÚMERO TJDFT: [20070111078052APC](#) – AC 319.153
NÚMERO STJ: [REsp 1.127.247- DF](#)

TJDFT - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA QUE IMPÕE O PAGAMENTO DE MULTA CASO HAJA A CONTRATAÇÃO DE EX-EMPREGADOS DURANTE O PRAZO ESTIPULADO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 333, I DO CPC. 01. Não ofende o princípio da função social do contrato a cláusula que prevê o pagamento de multa caso o Contratante empregue um dos ex-funcionários ou representantes da Contratada durante a vigência do acordo ou após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua extinção, porquanto não existe proibição a tal contratação, encontrando-se ausente qualquer interesse metaindividual, seja coletivo ou difuso. 02. Desincumbindo-se a Autora de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a saber, o descumprimento contratual e o valor da obrigação, merece ser provido seu pedido de pagamento da multa estipulada no acordo. 03. Apelação provida. Sentença Reformada.(20070111078052APC, Relator **MARIA BEATRIZ PARRILHA**, 4ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 08/09/2008 p. 105).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [425](#)

Na ação de cobrança de multa ajuizada devido ao descumprimento da finalidade do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação nas instalações da empresa ré, as partes comprometeram-se a não contratar nenhum funcionário ou representante da cocontratante na vigência do ajuste e até 120 dias após o término deste, o que não foi respeitado. Com efeito, a Turma entendeu que, no caso, inexistia violação da função social do contrato quanto à cláusula contratual que prevê a multa, pois as partes livremente pactuaram entre si, não havendo desequilíbrio social, tampouco impedimento do acesso dos indivíduos a ele vinculados, direta ou indiretamente, ao trabalho ou ao desenvolvimento pessoal. Ademais, não se determinou vantagem exagerada para nenhuma das partes, tendo-se estabelecido, tão somente, um prazo razoável à limitação do direito de contratar da ré (art. 421 do [CC/2002](#)). O que se requer dos contratantes é que atuem em cooperação no mercado, conforme o princípio da boa-fé objetiva, durante a relação obrigacional e após o cumprimento do contrato. REsp 1.127.247-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/3/2010.

03– DANO MORAL. INSETO. REFRIGERANTE.

NÚMERO TJDFT:[19990110836340APC](#) – AC 206.379

NÚMERO STJ: [REsp 747.396- DF](#)

TJDFT - EMENTA

AÇÃO DE REPARAÇÃO - DANO MORAL - GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO EM SEU CONTEÚDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(19990110836340APC, Relator **ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA**, 5ª Turma Cível, julgado em 18/11/2004, DJ 24/02/2005 p. 60).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [426](#)

O dano moral não é pertinente pela simples aquisição de refrigerante com inseto, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido, por se encontrar no âmbito dos dissabores da sociedade de consumo, sem abalo à honra, ausente situação que produza no consumidor humilhação ou represente sofrimento em sua dignidade. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso da sociedade empresarial, invertendo o ônus da sucumbência. Precedentes citados: AgRg no Ag 276.671-SP, DJ 8/5/2000; AgRg no Ag 550.722-DF, DJ 3/5/2004, e AgRg no AgRg no Ag 775.948-RJ, DJe 3/3/2008. REsp 747.396- DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 9/3/2010.

04– BOMBEIRO. PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO.

NÚMERO TJDFT:[20060020007729MSG](#) – AC 298.294

NÚMERO STJ: [RMS 27.600 - DF](#)

TJDFT - EMENTA

ADMINISTRATIVO. QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS-MILITARES. PROCESSO DE PROMOÇÕES. QUADRO DE ACESSO POR MERECEMENTO. ESCOLHA DISCRICIONÁRIA. Observado o quadro de acesso, o Senhor Governador "apreciará livremente" o mérito dos oficiais que o integram (art. 50 do Decreto nº 3.170/76). Não há que se falar em promoção por ressarcimento de preterição. Esta é feita após ser reconhecido, ao graduado preterido, o direito à promoção que lhe caberia. Todavia, em se tratando de promoção por merecimento, regularmente prevista em lei, que se insere no âmbito da discricionariedade de que dispõe o Senhor Governador, não há direito subjetivo líquido e certo do interessado de ser promovido, mas mera expectativa de direito. Precedentes. Segurança denegada. (20060020007729MSG, Relator **MARIO MACHADO**, Conselho Especial, julgado em 11/03/2008, DJ 31/03/2008 p. 37)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [427](#)

A Turma decidiu que, referente à promoção por merecimento de oficial do Corpo de Bombeiros sujeita ao poder discricionário do governador do DF (art. 48 do Dec. Distrital n. 3.170/1976 e Lei Distrital n. 6.302/1975), descabe ao recorrente o pretendido ressarcimento de preterição à graduação de oficial. RMS 27.600-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/3/2010.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STJ**01- QUINTA TURMA NÃO APLICA INSIGNIFICÂNCIA A FURTO EM LIVRARIA NO DF.**

NÚMERO TJDFT: [20050110690306APR](#) – AC 381.524

NÚMERO STJ: [RESP 998.409 – DF](#)

TJDFT – EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO SUSPENSIVO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS DESFAVORÁVEIS - HABITUALIDADE CRIMINOSA - REITERAÇÃO EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO - TIPICIDADE. I. Para a aplicação do princípio da insignificância devem ser observados, além do valor ínfimo da coisa furtada, elementos de ordem subjetiva, como os antecedentes criminais do agente. II. Se evidente que o acusado dedica-se à prática de crimes contra o patrimônio, pois ostenta várias anotações na folha, inclusive 2 (duas) condenações com trânsito em julgado, o princípio da insignificância não pode ser aplicado. A infração foi significativa à ótica social e merece a intervenção do Estado. III. A multa deve ser razoável e proporcional à pena privativa de liberdade e à condição financeira do apelante. IV. Provimento parcial para reduzir a sanção pecuniária. (20050110690306APR, Relator **SANDRA DE SANTIS**, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/09/2009, DJ 14/10/2009 p. 293)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA-FEIRA, 05 DE MARÇO DE 2010.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu habeas-corpus a estudante de Direito que tentou furtar um Código de Processo Civil interpretado, no valor de R\$ 150, em uma livraria de Brasília. A tentativa ocorreu em julho de 2005 e o universitário foi condenado a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto. A defesa do jovem conseguiu no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT apenas a redução da pena pecuniária, porém ficou mantida a ação penal. Já no STJ, a defesa alegou a atipicidade da conduta do estudante em razão do inexpressivo valor do objeto furtado requerendo a aplicação do princípio da insignificância e trancamento da ação penal. O relator do caso, ministro Arnaldo Esteves Lima, ressaltou a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância neste caso, tendo em vista a má-fé do universitário. Considerou que cabe ao fato a medida proporcional da pena pela relevante lesão ao estabelecimento. O ministro explicou que a conduta do jovem revela a vontade consciente de praticar tal delito. A decisão foi seguida pelos demais ministros da Quinta Turma.

02- IMÓVEIS OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO PODEM SER HIPOTECADOS.

NÚMERO TJDFT: [19990110393725APC](#) – AC 134.330

NÚMERO STJ: [RESP 403.308 – DF](#)

TJDFT – EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - GRAVAME HIPOTECÁRIO SOBRE IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO - DIREITO REAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não tendo os autores efetuado a inscrição dos contratos de promessa de compra e venda dos imóveis no cartório de registro competente, prevalece a hipoteca gravada sobre os referidos bens, que representa direito real de garantia em favor do réu, oponível "erga omnes". 2. Correto, pois, o decreto da improcedência do pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico subjacente. 3. Recurso improvido. À unanimidade. (19990110393725APC, Relator **ADELITH DE CARVALHO LOPES**, 2ª Turma Cível, julgado em 04/09/2000, DJ 01/03/2001 p. 34)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÁBADO, 10 de MARÇO de 2010

Por unanimidade, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu recurso de um grupo de particulares contra o Banco Regional de Brasília para garantir a aquisição de imóveis pertencentes ao banco. A decisão da Turma acompanhou por unanimidade o voto do relator do processo, ministro Fernando Gonçalves. A parte entrou com recurso contra julgado Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que negou o direito do grupo a receber os imóveis. Considerou-se que não havia contrato registrado em cartório com a promessa de compra e venda e, portanto, o imóvel poderia ser hipotecado. Para o TJDFT a hipoteca teria precedência sobre a simples promessa de compra e venda. No recurso ao STJ, alegou-se que houve desrespeito ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), que define a possibilidade do embargo de declaração quando o julgado omite pontos fundamentais ou não é claro. Também afirma ofensa aos artigos 32, 37 e 44 da Lei nº 4591 de 1964, que determinam as obrigações de incorporadores e de registro de apartamentos, decretam a irretratabilidade de contratos de compra e venda e promessas de venda e também obriga o incorporador a informar qualquer gravame sobre o imóvel. Também teriam sido ofendidos os artigos 214 e 252 da Lei nº 6015 de 1973, que definem as nulidades do registro de imóveis. O ministro Fernando Gonçalves, em seu voto, reconheceu a ofensa ao artigo 535 do CPC, uma vez que o TJDFT não analisou a questão da impossibilidade de oferecimento à hipoteca de imóvel objeto de promessa de compra e venda. Para o ministro-relator essa questão era essencial para a o adequado julgamento da questão. Com essa fundamentação, determinou o retorno do processo ao tribunal de origem para a questão ser adequadamente julgada.

03 – STJ MANTÉM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DE HOMEM QUE MATOU POR CIÚMES.

NÚMERO TJDFT: [20040020023308HBC](#) – AC 210.134

NÚMERO STJ: [HC 43.617 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

HABEAS CORPUS - ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - COMPETENCIA - STJ. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de Tribunal de Justiça Estadual, aí incluído o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.(20040020023308HBC, Relator **SÉRGIO BITTENCOURT**, Conselho Especial, julgado em 25/05/2004, DJ 13/04/2005 p. 44)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA - FEIRA, 29 de MARÇO de 2010

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decretação da prisão preventiva de acusado de ferir a ex-companheira e de matar a tiros uma outra pessoa por ciúme. O crime aconteceu em abril de 1994, por volta de 20h, dentro de uma casa de boliche, em Taguatinga, no Distrito Federal. Pronunciado, foi-lhe assegurado o direito de aguardar em liberdade até o julgamento pelo júri popular. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso para ser decretada a custódia cautelar do acusado, pedido acolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A defesa, então, recorreu ao STJ, sustentando que não surgiu qualquer fato novo indicador da necessidade da prisão do acusado, que “é primário, bom pai de família e honrado no trato com os seus negócios, estando residindo no Distrito Federal há quase 40 anos, sem que exista qualquer fato que desabone a sua conduta”. Em seu voto, o relator, ministro Og Fernandes, destacou que as informações prestadas são de que o acusado se encontra foragido, e o processo, suspenso, aguardando sua intimação da pronúncia. “Constato, na espécie, que a determinação da custódia está suficientemente justificada na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, visto que, além de o paciente vir ameaçando testemunhas, inclusive sua ex-companheira, vítima da tentativa de

homicídio, responde ele também a outra ação penal, já com decisão de pronúncia, por homicídio tentado cometido supostamente em data posterior aos fatos aqui tratados, encontrando-se foragido até a presente data, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar”, afirmou o relator.

04 – TV GLOBO DEVE INDENIZAÇÃO POR MORTE DE FIGURANTE DURANTE FILMAGEM DE MINISSÉRIE

NÚMERO TJDFT: [20010111229919APC](#) – AC 218.576

NÚMERO STJ: [RESP 1.014.848 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO FUNCIONÁRIO. CULPA RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR CUMULADA COM IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. 1 - Restando comprovada a culpa da ré, há de se condenar ao pagamento de indenização por danos morais, ante a morte de seu funcionário. Entretanto, se a vítima age imprudentemente e concorre para o evento danoso, surge cristalina a culpa recíproca. 2 - Recurso da ré parcialmente provido e improvido o da autora, por maioria.(20010111229919APC, Relator **CRUZ MACEDO**, 4ª Turma Cível, julgado em 25/04/2005, DJ 30/06/2005 p. 58)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERÇA - FEIRA, 30 de MARÇO de 2010

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que condenou a TV Globo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por culpa recíproca na morte de um figurante contratado para participar da minissérie “A Muralha”, filmada em 1999, no município de Alto Paraíso (GO). O processo foi relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão. Segundo os autos, no dia 13 de setembro de 1999, durante o intervalo das filmagens – para almoço e descanso dos atores – a produção permitiu que os figurantes tomassem banho no Rio Paranã, ocasião em que a vítima, então com 18 anos de idade, morreu afogada depois de ser arrastada por forte correnteza. A mãe do rapaz ajuizou ação de reparação de danos. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) concluiu que houve culpa recíproca – já que a vítima também agiu imprudentemente – e condenou a emissora ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo, do dia do acidente até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, e indenização por danos morais no valor de R\$ 50 mil. Mesmo sem a presença do marido no pólo ativo da ação, o tribunal decidiu que, diante da solidariedade creditícia entre a autora e seu esposo, o pagamento da pensão é devido até que o último do casal sobreviva. A Globo Comunicação e Participações S/A recorreu ao STJ alegando culpa exclusiva da vítima. Sustentou que o figurante, maior de idade e em pleno gozo de sua capacidade física e mental, entrou no rio por sua conta e risco, sem a cautela exigida para a situação, e que a conduta imprudente realizada durante o intervalo da jornada de trabalho afasta a responsabilidade e a obrigação de indenizar do empregador. Sustentou, ainda, que a extensão da indenização ao marido em caso de falecimento da autora, sem que o pedido tenha sido requerido na inicial, caracteriza julgamento extra petita (além do pedido). Segundo o relator, a permissão para que o empregado entrasse no rio sem a devida segurança oferecida pelo empregador e sem informação acerca da periculosidade do local criou um risco desnecessário e violou o preceito constitucional que prevê como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXII. Para ele, é irrelevante o fato de o infortúnio ter ocorrido em intervalo intrajornada, dedicado às refeições dos empregados: “É dicção literal do art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 a equiparação a acidentes do trabalho os ocorridos nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este”, ressaltou em seu voto. Quanto à extensão da pensão ao marido em caso de falecimento da autora, a Turma entendeu que tal decisão violou os artigos 128 e 460 do CPC, pois ele não é beneficiário da pensão e sequer figurou no processo como litisconsorte ativo. Segundo o relator, a jurisprudência garante que o beneficiário de pensão por ato ilícito acresça a cota-parte de outro beneficiário que, por qualquer motivo, deixe de percebê-la. Ou seja, “é pressuposto necessário do direito de crescer que a pessoa seja beneficiária da pensão, o que, no caso dos autos, somente se conseguiria se o próprio esposo tivesse figurado como autor da ação”. Assim, por unanimidade, a Turma acolheu o recurso apenas para afastar o direito de crescer concedido de ofício pelo TJDFT e manteve integralmente o restante do acórdão recorrido.

05 – STJ MANTÉM CONDENAÇÃO A ARRENDATÁRIO DE LOCAL PARA SHOWS NA ACADEMIA DE TÊNIS DE BRASÍLIA

NÚMERO TJDFT: [20050111364322APC](#) – AC 271.006
NÚMERO STJ: [RESP 1.037.456 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

ACÇÃO DE DESPEJO. ARRENDAMENTO (LOCAÇÃO) DE PRÉDIO URBANO - FALTA DE PAGAMENTO DO ALUGUEL. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 63 DA LEI Nº. 8.245/91. 1. Não há falar em suspensão do processo na pendência de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, em exceção de suspeição, pois estes não têm efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 542, §2º, do CPC. 2. A simples denominação de "contrato de arrendamento" não afasta a natureza locatícia da relação jurídica entre as partes. Portanto, não se mostra cabível ação possessória. 3. Apelo improvido.(20050111364322APC, Relator **CRUZ MACEDO**, 4ª Turma Cível, julgado em 18/04/2007, DJ 10/05/2007 p. 126)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERÇA - FEIRA, 30 de MARÇO de 2010

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido ao arrendatário da Academia Music Hall, espaço para eventos localizado dentro da Academia de Tênis de Brasília. O clube moveu uma ação de despejo contra o arrendatário por falta de pagamento. Ele recorreu para o STJ porque pretendia anular a decisão que o condenou a pagar os aluguéis e taxas acessórias vencidas e a vencer até a efetiva desocupação do imóvel. O arrendatário alega que não havia firmado contrato de locação e que teria créditos a serem compensados com a Academia de Tênis. De acordo com o site do clube, o auditório do Music Hall tem capacidade para receber até três mil pessoas sentadas e é considerado o maior espaço para espetáculos da região Centro-Oeste. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) entendeu que a denominação de contrato de arrendamento não afasta a natureza locatícia da relação jurídica entre as partes. De acordo com o desembargador do TJDFT, o fato de não se ajustar um valor mensal, a título de aluguel, não elimina essa natureza. Ainda que as partes tenham estabelecido o pagamento de aluguel por evento, o imóvel ficou à disposição do locatário para a realização de shows. Por isso, o Tribunal de Justiça manteve a sentença de despejo pela inadimplência contratual em razão do não pagamento. No STJ, o relator, ministro Nilson Naves, destacou que no caso não importam os documentos trazidos ao processo pela Companhia Imobiliária de Brasília, a Terracap, a respeito da propriedade do imóvel. A sentença definiu que a questão que envolve a manutenção de posse em nada afeta o pedido feito em razão do contrato de arrendamento, posicionamento ratificado pelo relator: "É irrelevante se se trata, ou não se trata, de terras públicas, já que aqui se trata de ação de despejo por falta de pagamento". O ministro também citou os documentos usados para estabelecer a sentença. Conforme os autos, não há que se falar em compensação de créditos, já que ficaram comprovadas falsificações de pagamentos feitos em nome do autor na Secretaria de Fazenda. O relator votou no sentido de negar o pedido do arrendatário para anular a sentença condenatória, no que foi seguido pelos demais ministros da Sexta Turma.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STF

01 – ARQUIVADA AÇÃO CONTRA DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA QUE LIMITA USO DE ALGEMAS

NÚMERO TJDFT: [20080310196663APR](#) – AC 404.705
NÚMERO STF: [RCL 6565 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se sustenta a preliminar de nulidade do processo, por falta de fundamentação na análise das circunstâncias judiciais esculpadas no art. 59, do CP, haja vista que o d. juiz de Primeiro Grau demonstrou quais os quesitos que utilizou para formação de seu convencimento. O legislador não exige do magistrado o exercício doutrinário exaustivo sobre as condições do réu ou do fato, nem atribuição de fração a cada uma das circunstâncias sopesadas.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que na hipótese de existência de mais de uma condenação com trânsito em julgado, poderá o julgador considerar uma como antecedente penal, e outra para fins de reincidência. 3. Não houve qualquer justificativa para o reconhecimento negativo da circunstância da personalidade. Inviável ao segundo grau suplementar fundamentação do primeiro grau. Portanto, esta deve ser desconsiderada para majorar a pena base. 4. Sendo a condenação de dois anos e seis meses de reclusão, conforme preceitua o art. 33, § 2º, alínea "c", a princípio, impõe-se o regime aberto. Contudo, o réu é reincidente, sendo necessário a imposição de regime mais gravoso, portanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequado a fixação no regime semiaberto. 5. A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em caso de réu reincidente, é possível se houver o preenchimento de dois requisitos, a saber: a) quando a reincidência não for específica - operada pelo mesmo crime; b) desde que o Juiz vislumbre ser a medida socialmente recomendável. Contudo, o acusado não preenche nenhum dos dois requisitos. 6. Recurso parcialmente provido. (20080310196663APR, Relator **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, 2ª Turma Criminal, julgado em 28/01/2010, DJ // p.) (Vide Informativo [157](#) - 2ª Turma Criminal)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- QUINTA-FEIRA, 12 de NOVEMBRO de 2009

O Supremo Tribunal Federal (STF) arquivou Reclamação (RCL 6565) que apontava violação à Súmula Vinculante nº 11, editada pela Corte para limitar o uso de algemas a casos excepcionais. A ação, ajuizada pela Defensoria Pública do Distrito Federal (DF), questiona decisões do juiz da 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, localizada a cerca de 26 quilômetros de Brasília. Nessa reclamação, a Defensoria contesta o uso de algemas em um servente de pedreiro acusado de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Para manter o acusado algemado, o juiz alegou insuficiência no número de agentes que escoltam os denunciados, apontou a periculosidade presumida dele e alegou que a Súmula Vinculante do STF não se aplica a julgamentos feitos pelo próprio magistrado, onde a imagem do preso não será afetada. A [Súmula Vinculante 11](#) foi editada no dia 13 de agosto deste ano, após o julgamento de um recurso em favor de réu mantido algemado durante todo o Tribunal de Júri e que foi condenado. Os ministros do STF concordaram que as algemas prejudicaram a imagem dele perante os jurados. A Defensoria do DF alega que todos os argumentos do juiz são insuficientes e que as audiências de instrução realizadas até o momento devem ser anuladas. Isso porque o magistrado não poderia se basear em uma “mera recomendação de escolta” e porque o enunciado do STF “tutela todo e qualquer indivíduo sob a custódia do Estado”, não somente aqueles que serão julgados pelo Júri ou que estão na mira da imprensa.

Decisão

Preliminarmente, a relatora da matéria, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, admitiu o ingresso na reclamação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) na condição de interessada. Ela lembrou que a criação do instituto da súmula vinculante gerou uma nova hipótese de cabimento de reclamação ao STF, conforme disposto no artigo 103-A, parágrafo 3º, da [Constituição Federal](#). “Assim, a contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilita a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”, explicou a ministra. Após a leitura da decisão reclamada, a relatora considerou evidente a excepcionalidade da medida, determinada em razão do perigo que o reclamante representaria à integridade física daqueles que participaram da audiência se estivesse sem as algemas. “Pautou-se o magistrado na evidente periculosidade do agente, atestada pelas condenações anteriores por crimes cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, nos termos do art. 157, § 2º, inc. I e II, do [Código Penal](#)”, afirmou. Outra justificativa para a manutenção do reclamante algemado, seria um relatório produzido pelo diretor da penitenciária do Distrito Federal noticiando que o detento cometeu infrações disciplinares graves, entre elas agressão e tentativa de fuga. Conforme a ministra Cármen Lúcia, a 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, ao examinar a periculosidade do réu e o contexto em que o ato processual seria realizado, entendeu ser excepcionalmente necessário mantê-lo algemado. A relatora lembrou que em casos semelhantes, nos quais o uso das algemas decorre de fundamentação escrita e consistente de autoridade reclamada, os ministros do Supremo não têm acolhido a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 11. Na mesma linha, são as seguintes decisões monocráticas: Rcl 7268, 9086, 8313, 8032, 7264, 7260, 8659, 8328, entre outros.

02 – SUSPENSÃO DE DECISÃO QUE PERMITIU ACESSO DE POLICIAL CIVIL APOSENTADO A INQUÉRITO.

NÚMERO TJDFT: [20100020018178HBC](#) – AC 411.492 – SEGREDO DE JUSTIÇA
NÚMERO STF: [RCL 9857 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ACESSO A AUTOS DE INQUÉRITO SIGILOSO. INVOCAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. DENEGAÇÃO. Não indiciado o paciente, não sendo investigado nos autos do inquérito que envolve quebra de sigilo de terceiros, não lhe ampara a [Súmula Vinculante 14](#) do STF, que assegura somente ao 'representado' amplo acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório e que digam respeito ao exercício do direito de defesa. Ordem denegada.(20100020018178HBC, Relator **MARIO MACHADO**, 1ª Turma Criminal, julgado em 25/02/2010, DJ 29/03/2010 p. 346)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- QUARTA-feira, 24 de FEVEREIRO de 2010

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão judicial que havia permitido que o policial civil aposentado M.T.W. tivesse acesso a documentos de inquérito instaurado para apurar suposta organização criminosa no Distrito Federal (DF), acusada de se utilizar de uma rede de empresas de fachada para a prática de lavagem de dinheiro. Segundo entendimento do ministro, que atendeu a um pedido do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), a decisão judicial, a princípio, aplicou a [Súmula Vinculante 14](#), do STF, sem haver “situação concreta a atrair a pertinência do verbete”. A Súmula determina que é direito do defensor e do seu representado ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimentos investigatórios, quando esses elementos são necessários ao exercício do direito de defesa. O MPDFT contestou a decisão judicial que beneficiou M.T.W. por meio de uma Reclamação (Rcl 9857), instrumento jurídico adequado para preservar as decisões do Supremo. Os advogados de M.T.W. pediram vista do processo alegando que “amplo noticiário da imprensa” informa que o policial civil aposentado seria alvo nas investigações. O juízo da 8ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília acolheu o pedido mesmo admitindo o caráter embrionário das investigações e reconhecendo não haver “qualquer referência” ao nome de M.T.W. no inquérito. O juízo argumentou, inclusive, que a falta de referência a M.T.W. no inquérito “em princípio evidenciaria a ausência de interesse na vista pretendida [pela defesa]”, mas concluiu que não lhe caberia assegurar que o conteúdo do inquérito não seria útil ao exercício do direito de defesa. O juízo afirmou também que a investigação está em andamento e não há como saber se o ex-policial tem ou não envolvimento com os fatos em apuração. Segundo Marco Aurélio, a Súmula 14 “pressupõe a figura do representado e, mais do que isso, o elo entre o constante do inquérito e a defesa passível de ser implementada”. Ele acrescenta que “se deixou estreme de dúvidas a circunstância de não haver, no relatório elaborado, alusão ao nome de M.T.W., não constando ele, assim, como envolvido nas investigações”. A liminar do ministro Marco Aurélio foi concedida para suspender a decisão do juízo da 8ª Vara Criminal do DF até o julgamento final da reclamação. O ministro também determina que seja colhido o parecer da Procuradoria Geral da República sobre o caso.

Elementos de prova

Na Reclamação, o Ministério Público destaca que ainda não há indiciados no procedimento investigatório, que, por sua vez, é quase que totalmente constituído de relatórios sigilosos da seção de análise da Divisão Especial de Repressão ao Crime Organizado. O MP alega que esses documentos não podem ser considerados elementos de prova por serem apenas levantamentos de informações sobre possíveis envolvidos no esquema de lavagem de dinheiro. Ainda segundo o MP, “o acesso prematuro aos dados poderia comprometer o desenvolvimento das investigações”.

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

VICE-PRESIDENTE - DES. ROMÃO C. OLIVEIRA

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca/SEBI - **BRUNO ELIAS DE QUEIROGA**
Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência/SUDJU - **JORGE EDUARDO T. ALTHOFF**
Elaboração – **Maurício Dias T. Neto /Alessandro S. Machado / Marcelo F. Contaefer.**

----- **E-mail: jurisprudencia@tjdf.jus.br** -----

Este Clipping é diagramado e impresso pelo

Serviço de Acompanhamento das Sessões de Julgamento e Informativo - SERACI.

Acesse o [Clipping de Jurisprudência](#) em www.tjdf.jus.br/juris/juris.asp
Acesse também o [Informativo de Jurisprudência](#)